



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se o feito de eventual contratação de empresa prestadora de serviços comuns de apoio administrativo e operacional à realização das Eleições 2024, com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme especificações descritas no Termo de Referência e seus anexos.

Edital do Pregão Eletrônico 90017/2024 – doc. nº0542820.

Em decisão – doc. 0546380, esta Presidência deliberou:

“Em atenção ao despacho da SOF (doc. 0517431), em que sugere a verificação da inserção da mencionada contratação no PAC de que trata a portaria TRE-CE nº 1.221/2023, em virtude de ter sido instada para tanto, em despacho de doc. 0513162, no qual restou consignado que a demanda não consta do Plano de Contratações Anuais - PCA 2024, **entendo que, dada a natureza da contratação - serviço de auxiliares administrativos e operacionais específicos para apoio durante o período eleitoral 2024, esta deverá ser incluída no orçamento de eleições, e não no PCA de que trata a Portaria TRE/CE nº 1.221/2023.**

Ante o exposto, **autorizo** a abertura de procedimento licitatório.”

Procedidas as formalidades para finalização do procedimento licitatório em andamento, a empresa Inova Tecnologia em Serviços LTDA, doc. nº 0616367, ajuizou Recurso Administrativo, requerendo, em síntese, a inabilitação da licitante PREMIUM SERVICOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 04.952.601/0001-55, porquanto, questiona a habilitação técnica da recorrida, no que concerne aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados para comprovação de sua capacidade técnica e operacional para execução do objeto ora licitado, vez que não comportam as exigências contidas nos itens 7.1 e subitem 7.5.3 do Edital.

Em contrarrazões, a empresa PREMIUM SERVICOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, doc. nº 0622951, asseverou:

“A análise dos documentos e a confirmação das condições de habilitação da licitante, ora recorrida, Premium Serviços, Locações E Construções Ltda, foram conduzidas de acordo com os critérios estabelecidos no edital.

Logo, o pleito para determinar a desqualificação da ora recorrida, pelo desatendimento dos preceitos editalícios previstos nos itens 7, 7.1 7.5.3 e 7.5.3.4, em relação a habilitação técnica, não merece prosperar, tendo em vista que a recorrida cumpriu integralmente com os requisitos exigidos, conforme atestado pela comissão de licitações.... (...)

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas. Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e equipe técnica do TRE/CE, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.”

o Núcleo de Pregoeiros – NPR, doc. nº 0629060, informou:

“Informamos acerca da petição de recurso administrativo interposto pela empresa INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA - CNPJ 05.208.408/0001-77, que requer a inabilitação da licitante PREMIUM SERVICOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, ...

(...)

Registre-se que os atestados cujos contratos não foram apresentados, ou cujo objeto apresentasse divergência com o do presente certame, não foram considerados.

A análise da documentação, fartamente lastreada nos contratos e termos aditivos acostados aos autos digitais afasta o alegado pela recorrente, tendo em vista que a condição de habilitação restou atendida em linha com o disposto no edital do certame, com fundamento normativo no Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017. Destarte, a documentação abrange período superior a 3 anos e revela agenciamento de mão-de-bra em quantitativo maior do que os 324 postos exigidos como condição de habilitação no presente certame, atingindo aproximadamente 351 (trezentos e cinquenta e um) postos no período mínimo.

Ante todo o exposto, **o Pregoeiro resolve manter a decisão que habilitou a licitante PREMIUM SERVICOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTD, CNPJ 05.208.408/0001-77 e rejeitar o recurso administrativo interposto pela empresa INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA - CNPJ 05.208.408/0001-77.”**

A Assessoria Jurídica da Diretoria – Geral, doc. nº 0634123, disse o seguinte:

“Analisando o teor da redação contida nos subitens 7.5.3.3 e 7.5.3.7 do instrumento convocatório, conclui-se que:

- Embora seja admitido o somatório dos quantitativos existentes em diferentes atestados, é necessário que haja concomitância temporal na disponibilização dos postos de trabalho, de forma que se comprove a capacidade da licitante de ter fornecido, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total exigido no certame em comento. Gerir, de forma simultânea, um número igual ou superior a 324 postos de trabalho, comprova um nível de aptidão significativamente superior ao de gerir vários contratos em períodos completamente distintos;

- Conforme disposto no item 7.5.3.3, o período de fornecimento do serviço com o quantitativo exigido para se comprovar a capacidade da empresa não poderá ser inferior ao mínimo de 3 (três) anos. Deste modo, ainda que a licitante tenha gerenciado vários contratos de forma concomitante, cujo quantitativo ultrapasse o limite exigido no edital, é necessário que o atendimento da exigência seja mantido por todo o período mínimo exigido.

No caso em comento, analisando a tabela apresentada pelo pregoeiro na informação contida no doc. n.º 0629060, verifica-se a existência de diversos atestados que tratam de contratos com períodos de vigência distintos. Observa-se que, mesmo quando houve concomitância temporal entre alguns contratos, o somatório total de postos geridos pela empresa PREMIUM SERVICOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. mostrou-se aquém do quantitativo mínimo de 324 (trezentos e vinte quatro) postos de trabalho necessários para se atender ao percentual exigido no item 7.5.3 do instrumento convocatório.

Isso posto, esta Assessoria manifesta-se de forma contrária ao entendimento firmado pelo pregoeiro no doc. n.º 0629060, opinando, salvo melhor juízo, pelo provimento do recurso administrativo apresentado pela empresa INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA., para inabilitar a empresa PREMIUM SERVICOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.”

Por sua vez, a Diretoria – Geral, doc. nº 0634167, concluiu:

“Acolho o entendimento da ASDIR (doc. n.º 0634123).

Ante o exposto, encaminhe-se à consideração do Exmo. Sr. Desembargador Presidente, a quem compete decidir sobre recurso administrativo impetrado, nos termos do art. 165, I, c, §2º¹, da Lei n.º 14.133/2021, sugerindo, salvo melhor juízo, o provimento do presente recurso, pelos fundamentos apontados.”

Analisando os fatos discorridos e documentos constantes nestes autos, esta Presidência, adotando como razões de decidir a manifestação da Assessoria Jurídica da Diretoria – Geral, que teve anuência desta, e trazendo à colação o trecho “... é necessário que haja concomitância temporal na disponibilização dos postos de trabalho, de forma que se comprove a capacidade da licitante de ter fornecido, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total exigido no certame em comento”, o que não se apercebeu na espécie, conheço e dou provimento ao presente Recurso Administrativo, no sentido de inabilitar a empresa PREMIUM SERVICOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, para o presente certame.

À COGEL e NPR, para providências.

Desembargador RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, DESEMBARGADOR PRESIDENTE**, em 27/05/2024, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida em
https://sei.tre-ce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0635659&crc=CF804989, informando, caso não preenchido, o código verificador **0635659** e o código CRC **CF804989**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

INFORMAÇÃO Nº 556/2024 - TRE-CE/PRESI/DIGER/ASDIR

Processo:	2024.0.000000566-9
Assunto:	Pregão Eletrônico 90017/2024 - Terceirização Auxiliares Administrativos e Operacionais
Destino:	DIGER

Trata-se de recurso interposto tempestivamente pela empresa INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA., contra a decisão administrativa que resultou na habilitação da empresa PREMIUM SERVICOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. no Pregão Eletrônico n.º 90017/2024.

Verifica-se, de início, que o questionamento relacionado à habilitação da licitante concentra-se no quantitativo de postos geridos em contratos realizados com outras instituições de direito público ou privado, bem como o período de duração dos referidos pactos.

Para elucidar a questão, necessário colacionar os itens editalícios que tratam da matéria, conforme se segue:

7.5. Para fins de habilitação deverão ainda serem apresentados pela empresa licitante os seguintes documentos:

(...)

7.5.3. Atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação demonstrando que a licitante gerencia ou gerenciou serviços terceirizados, com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da quantidade estimada de postos de trabalho especificada no Termo de Referência. (grifo nosso).

(...)

7.5.3.3. Os atestados deverão comprovar que a licitante executa ou executou serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período legal mínimo de 3 (três) anos previsto previsto no §5º do art. 67 da Lei n.º 14.133/2021 (grifo nosso).

(...)

7.5.3.7. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, aplicável por força da IN SEGES/ME nº 98/2022 (grifo nosso).

A aludida exigência possui o condão de comprovar a aptidão de empresa em gerir o considerável quantitativo de postos de trabalho relacionados à futura contratação, de forma simultânea, sem gerar quaisquer transtornos na execução do serviço e no correto cumprimento das obrigações trabalhistas para com os funcionários.

Analizando o teor da redação contida nos subitens 7.5.3.3 e 7.5.3.7 do instrumento convocatório, conclui-se que:

- Embora seja admitido o somatório dos quantitativos existentes em diferentes atestados, é necessário que haja concomitância temporal na disponibilização dos postos de trabalho, de forma que se comprove a capacidade da licitante de ter fornecido, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total exigido no certame em comento. Gerir, de forma simultânea, um número igual ou superior a 324 postos de trabalho, comprova um nível de aptidão significativamente superior ao de gerir

vários contratos em períodos completamente distintos;

- Conforme disposto no item 7.5.3.3, o período de fornecimento do serviço com o quantitativo exigido para se comprovar a capacidade da empresa não poderá ser inferior ao mínimo de 3 (três) anos. Deste modo, ainda que a licitante tenha gerenciado vários contratos de forma concomitante, cujo quantitativo ultrapasse o limite exigido no edital, é necessário que o atendimento da exigência seja mantido por todo o período mínimo exigido.

No caso em comento, analisando a tabela apresentada pelo pregoeiro na informação contida no doc. n.º 0629060, verifica-se a existência de diversos atestados que tratam de contratos com períodos de vigência distintos. Observa-se que, mesmo quando houve concomitância temporal entre alguns contratos, o somatório total de postos geridos pela empresa PREMIUM SERVICOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. mostrou-se aquém do quantitativo mínimo de 324 (trezentos e vinte quatro) postos de trabalho necessários para se atender ao percentual exigido no item 7.5.3 do instrumento convocatório.

Isso posto, esta Assessoria manifesta-se de forma contrária ao entendimento firmado pelo pregoeiro no doc. n.º 0629060, opinando, salvo melhor juízo, pelo provimento do recurso administrativo apresentado pela empresa INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA., para inabilitar a empresa PREMIUM SERVICOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Fortaleza(CE), data registrada no sistema.

De acordo.

Allander Caçula Mendes

Técnico Judiciário

Mat. n.º 71.090

Lívia Neiva Mousinho

Assessora-chefe da ASDIR

Mat. n.º 83.921



Documento assinado eletronicamente por **LIVIA NEIVA MOUSINHO, ASSESSORA**, em 24/05/2024, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALLANDER CACULA MENDES, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 24/05/2024, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida em
https://sei.tre-ce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0634123&crc=CD12EF9B, informando, caso não preenchido, o código verificador **0634123** e o código CRC **CD12EF9B**.